



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 33/2023

**ALTERA O CAPÍTULO III DA LEI
MUNICIPAL 036/1997, NA
FORMA QUE DISPÕE.**

Art. 1º.: Altera o Capítulo III, da Lei Municipal nº 36, 30 de dezembro de 1997, passando a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 12 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, adquirido por natureza ou por acessão física, e localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como zona urbana aquela assim definida por lei municipal.

§ 2º Serão consideradas urbanas também, para os fins deste artigo, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, assim definidas de acordo com os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro urbano, a que se refere este artigo.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 3º Todos os imóveis, construídos ou não, situados em zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário, observando-se a exigência de formulário próprio, além de outros critérios os quais deverão obrigatoriamente constar;

I- Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II- Havendo copossuidor o nome e qualificação de todos eles;

III- Dados do título de aquisição do imóvel, inclusive, se for o caso do número do protocolo que gerou o ITBI;

IV- Localização do imóvel;

V- Área do terreno;

VI- Área construída, inclusive se há área em que a edificação é proibida ou restrita;

VII- Informação quanto ao endereço para a entrega da notificação do lançamento.

Seção I

Sujeito Passivo

Art. 13 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O imposto é devido, a critério da repartição competente:



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER EM**
- I- Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos, na qualidade de codevedores;
 - II- Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto, na qualidade de codevedores;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, com a titularidade do Espólio, representado pelo inventariante, quando houver, ou por um ou mais herdeiros /ou pela viúva meeira.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a ser determinado mediante avaliação do órgão competente, devendo ser considerado os seguintes aspectos, além de outros serem definidos em lei específica:

- I- Preço corrente de mercado;
- II- Localização e/ou Zoneamento em que se encontra inserido o imóvel;
- III- Edificações existentes, existência de equipamentos urbanos que reflitam no preço de mercado, além de outras características relevantes para sua fixação.

Art. 16 - O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal do respectivo imóvel, das alíquotas constantes da Planta Genérica de Valores, a ser atualizada conforme os critérios da Administração Fazendária, revogando-se



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER VILA
expressamente a tabela I, II, III, IV da Lei Municipal n.
036/1997.

Art. 16-A - Para efeitos deste imposto considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação com área coberta.

Seção II

Do lançamento

Art. 16-B - O lançamento considera-se regulamente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. A notificação pelo correio será precedida de divulgação nos canais oficiais, tais como site da prefeitura e diário oficial do Município, das datas de entrega nas agências postais existentes e das suas correspondentes datas de vencimentos.

§ 3º. A presunção referida no artigo antecedente é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento protocolizada pelo sujeito passivo junto à Administração Pública num prazo de até 15 (quinze) dias da data da sua entrega nas agências postais.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação nas formas previstas neste artigo, ou em caso de recusa de seu recebimento, a notificação de lançamento será feita por Edital, nos termos a ser regulamentado por decreto.

Art.16-C – O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art.16-D – A ocorrência de novo fato gerador, como por exemplo construção ou modificação no imóvel que gere alteração do seu valor venal, implica na constituição de créditos tributários complementares.

Seção III

Das Imunidades e Isenções

Art. 16-E – O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, devendo, em cada caso, cumprir os critérios determinados por lei complementar.

Art. 16-F - Para as hipóteses de isenção, deferida a solicitação protocolizada pelo interessado, nos termos das leis municipais de regência, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para os exercícios até o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sendo que no quinto ano, na ocasião da notificação de lançamento caberá ao contribuinte comprovar que ainda faz jus a percepção do benefício.

§ 1º. Caso o contribuinte não comprove o cumprimento das exigências previstas nas leis



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI
municipais de regência, caberá o lançamento de ofício do tributo pela autoridade competente.

§ 2º. As isenções não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e também não desobriga ao pagamento da taxa de coleta de lixo e nem da contribuição sobre a iluminação pública.

§ 3º. Cabe ao contribuinte informar a Administração Fazendária quando o benefício se tornou indevido, num prazo de até 90 (noventa) dias, contados do momento em que as condições previstas nas leis esparsas que justificavam a sua concessão deixaram de ser preenchidas.

Art. 16-G - Sobre os imóveis onde a edificação é restringida por força de lei, Decreto Estadual 5063/2001 e Decreto Estadual 1611/99 e Decreto Estadual 6796/2012, ou outros que venham a substituí-los, a redução do valor do IPTU observará os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental municipal vigente.”

Art. 2º.: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Campo Magro, 10 de abril de 2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE IDENTIFICAR-SE VIVER AQUI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhora Vereadores.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores e Vereadora desta Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, o qual tem como principal objetivo atualizar O Código Tributário Municipal, Lei nº. 036/1997.

É sabido que uma lei deve buscar sempre estar em consonâncias com as novas exigências da sociedade, deste modo é capaz de conferir a segurança jurídica necessária para disciplinar o maior número de situações possíveis, sendo este, portanto, o maior objetivo do referido projeto de lei.

Mais especificamente, o presente Projeto visa à atualização legislativa no que tange ao Importo Predial e Territorial Urbano, visto que, desde a edição da Lei Municipal nº 36, de 1997, seu capítulo III (IPTU) não fora atualizado.

Portanto, dada a relevância da matéria em questão, conto com o apoio desta Colenda Casa de Leis para sua aprovação.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro, 10 de abril de 2023.

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **ÁLVARO BUENO DE LARA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

REF.: PL Nº. 33/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de nº.: 33 de 2023 para análise e deliberação por esta Colenda Casa de Leis.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 10 de abril de 2023.

RECEBIDO

11 ABR. 2023

Santana

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO



Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000968

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/04/11000968

Número / Ano	000968/2023
Data / Horário	11/04/2023 - 14:44:55
Ementa	ALTERA O CAPITULO III DA LEI MUNICIPAL 036/1997
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa
Número Páginas	8
Emittido por	Santana